

Jornal Oficial



Instituído pela Lei Municipal nº 1.131 de 18 de setembro de 2007
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS

ANO XVI

SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Nº 031

EXECUTIVO/ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 051/2022-SEMA, de 14 de Fevereiro de 2022.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, Comunicado de Decisão e Memorando 014/2022-CAMP/SGA, da Comissão de Avaliação Médico Pericial deste Município:

RESOLVE: Conceder a PATRÍCIA DANTAS FERNANDES DE S. FREITAS, Matrícula 11582, Licença para Tratamento de Saúde, pelo período de 15 (quinze) dias, de 11.01.2022 à 25.01.2022, devendo retornar as suas funções em 26 de Janeiro de 2022, tendo em vista o que dispõe o Artigo 78 e Parágrafo Único, da Lei Complementar 72/99.

Miguel Rodrigues Teixeira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 052/2022-SEMA, de 14 de Fevereiro de 2022.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, Comunicado de Decisão e Memorando 014/2022-CAMP/SGA, da Comissão de Avaliação Médico Pericial deste Município:

RESOLVE: Conceder a IVETE SILVA VARELA, Matrícula 5170, Licença para Tratamento de Saúde, pelo período de 07 (sete) dias, de 13.01.2022 à 19.01.2022, devendo retornar as suas funções em 20 de Janeiro de 2022, tendo em vista o que dispõe o Artigo 78 e Parágrafo Único, da Lei Complementar 72/99.

Miguel Rodrigues Teixeira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 053/2022-SEMA, de 14 de Fevereiro de 2022.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, Comunicado de Decisão e Memorando 014/2022-CAMP/SGA, da Comissão de Avaliação Médico Pericial deste Município:

RESOLVE: Conceder a GILVANILDO VENTURA MARQUES, Matrícula 7237, Licença para Tratamento de Saúde, pelo período de 60 (sessenta) dias, de 19.01.2022 à 19.03.2022, devendo retornar as suas funções em 20 de Março de 2022, tendo em vista o que dispõe o Artigo 78 e Parágrafo Único, da Lei Complementar 72/99.

Miguel Rodrigues Teixeira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 054/2022-SEMA, de 14 de Fevereiro de 2022.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, Comunicado de Decisão e Memorando 014/2022-CAMP/SGA, da Comissão de Avaliação Médico Pericial deste Município:

RESOLVE: Conceder a ELINEUZA MARIA DA SILVA, Matrícula 7437, Licença para Tratamento de Saúde, pelo período de 10 (dez) dias, de 14.01.2022 à 23.01.2022, devendo retornar as suas funções em 24 de Janeiro de 2022, tendo em vista o que dispõe o Artigo 78 e Parágrafo Único, da Lei Complementar 72/99.

Miguel Rodrigues Teixeira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 055/2022-SEMA, de 14 de Fevereiro de 2022.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, Comunicado de Decisão e Memorando 014/2022-CAMP/SGA, da Comissão de Avaliação Médico Pericial deste Município:

RESOLVE: Conceder a PAULO CÉSAR FÉLIX DA SILVA, Matrícula 7345, Licença para Tratamento de Saúde, pelo período de 07 (sete) dias, de 17.01.2022 à 23.01.2022, devendo retornar as suas funções em 24 de Janeiro de 2022, tendo em vista o que dispõe o Artigo 78 e Parágrafo Único, da Lei Complementar 72/99.

Miguel Rodrigues Teixeira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 056/2022-SEMA, de 14 de Fevereiro de 2022.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, Comunicado de Decisão e Memorando 014/2022-CAMP/SGA, da Comissão de Avaliação Médico Pericial deste Município:

RESOLVE: Conceder a ELISANGELA DA COSTA FERREIRA DOS SANTOS, Matrícula 77712, Licença para Tratamento de Saúde, pelo período de 07 (sete) dias, de 17.01.2022 à 23.01.2022, devendo retornar as suas funções em 24 de Janeiro de 2022, tendo em vista o que dispõe o Artigo 78 e Parágrafo Único, da Lei Complementar 72/99.

Miguel Rodrigues Teixeira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 057/2022-SEMA, de 14 de Fevereiro de 2022.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, Comunicado de Decisão e Memorando 014/2022-CAMP/SGA, da Comissão de Avaliação Médico Pericial deste Município:

RESOLVE: Conceder a VANILSON FRANÇA PAULO, Matrícula 7725, Licença para Tratamento de Saúde, pelo período de 04 (quatro) dias, de 18.01.2022 à 21.01.2022, devendo retornar as suas funções em 22 de Janeiro de 2022, tendo em vista o que dispõe o Artigo 78 e Parágrafo Único, da Lei Complementar 72/99.

Miguel Rodrigues Teixeira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 058/2022-SEMA, de 14 de Fevereiro de 2022.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, Comunicado de Decisão e Memorando 014/2022-CAMP/SGA, da Comissão de Avaliação Médico Pericial deste Município:

RESOLVE: Conceder a ANIELSON BEVENUTO BRANDÃO, Matrícula 331, Licença para Tratamento de Saúde, pelo período de 05 (cinco) dias, de 17.01.2022 à 21.01.2022, devendo retornar as suas funções em 22 de Janeiro de 2022, tendo em vista o que dispõe o Artigo 78 e Parágrafo Único, da Lei Complementar 72/99.

Miguel Rodrigues Teixeira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXECUTIVO/LICITAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 700 – PROCESSO: 6933/2021 – RETIFICAÇÃO

Na publicação do Diário Oficial do Estado do RN, do dia 09/12/2021, Edição nº 3601, página nº 40, DO OBJETO, ONDE SE LER: método convencional - e drenagem da Rua Montes Claros, Bairro Serrada, no Município de São Gonçalo do Amarante/RN, Convênio Nº 016/2017– Secretaria De Estado De Infraestrutura – (SIN), LEIA-SE: método BRIPAR - e drenagem da Rua Montes Claros, Bairro Serrada, no Município de São Gonçalo do Amarante/RN, Convênio Nº 016/2017– Secretaria De Estado De Infraestrutura – (SIN).

São Gonçalo do Amarante, 15 de fevereiro de 2022
 João Maria Pereira de Oliveira Soares
 Presidente da CPL-PMSGAR/RN

EXTRATO DO DÉCIMO TERCEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 306/2020
 Processo/PMSGAR/RN n.º 2000004194 - Adesão nº 006/2020, oriunda da Ata de Registro de Preços Nº 187/2019, Processo Administrativo 093/2019, Pregão Presencial nº 064/2019, da Prefeitura Municipal de Petrolina/PE
 (Replicado por Incorreção)

CONTRATANTE: A PREFEITURA MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, CNPJ nº 08.079.402/0001-35, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO,
 CONTRATADA: Empresa ALFA INTELIGÊNCIA E SERVIÇOS DE SOTWARE E OPINIÃO LTDA, CNPJ/MF sob o n.º 22.400.349/0001-53, Endereço: Avenida Epitácio Pessoa, n.º 475, Estados, Ed. Royal Trade Center, na cidade de João Pessoa-PB, OBJETO: O presente Instrumento contratual tem como objetivo a modificação unilateral do contrato, visando alteração do disposto na Cláusula Quarta – Da Dotação Orçamentária, passando está a vigorar com a seguinte dotação orçamentária para o corrente exercício através da Lei Nº 1.984 de 29 de dezembro de 2021, Lei Orçamentária Anual – LOA: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 30 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE PROJETO/ATIVIDADE 2.043 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ELEMENTO DE DESPESA 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – PJ FONTE DE RECURSO 1500 – Recursos não Vinculados de Impostos. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo tem fundamento legal nos art. 65, § 8º da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, assim como no Contrato Administrativo n.º 306/2020, e na melhor forma do Direito Administrativo. RETIFICAÇÃO: Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas por este Termo de Apostilamento.

São Gonçalo do Amarante/RN, 09 de fevereiro de 2022
 PAULO DE TARSO DANTAS LIMA
 SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO
 CONTRATANTE

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 431/2020
 Processo n.º 1901310569 - PREGÃO PRESENCIAL N.º 026/2019

CONTRATANTE: O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, CNPJ Nº 11.447.510/0001-28, Endereço: Rua Cícero Hipólito, 23, Santa Terezinha, São Gonçalo do Amarante/RN, CONTRATADA: Empresa SERVNEWS GESTÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o n.º 01.112.970/0001-41, com sede na Av. Nascimento de Castro, 2024, Lagoa Nova – Natal/RN. OBJETO: 1.1 - O presente Termo Aditivo tem por objeto a repactuação dos preços em decorrência da nova convocação coletiva de trabalho da categoria objeto do presente contrato, conforme estabelecido na cláusula sexta do referido contrato combinado com o art. 12 do DECRETO Nº 9.507, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018. - O valor da categoria Auxiliar de Serviços Gerais Com Insalubridade passará a vigorar com os seguintes valores:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QUANT	VL UNITÁRIO REPACTUADO	QUANT DE MÊS	VL MENSAL	VALOR TOTAL ANUAL
912817	ASG INSALUBRIDADE C	01	3.416,72	12	3.615,51	43.386,12

1.3 A presente repactuação deverá retroagir à data-base da categoria profissional a parti dos efeitos financeiros da convocação coletiva de trabalho, sendo calculado a diferença do valor anterior e do repactuado, conforme consta na cláusula sexta do Contrato Administrativo Nº 431/2020. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 2.1 - As despesas decorrentes deste aditivo estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento municipal, no exercício de 2022, na classificação abaixo: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 060 – Instituto de Previdência do Município; PROJETO/ATIVIDADE: 2.223 – Manutenção do Instituto de Previdência do Município; ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; FONTE DE RECURSO: 1802 – Recursos vinculados ao RPPS – Taxa de Administração. FUNDAMENTO LEGAL: 3.1 - O presente aditamento encontra embasamento legal no art. 65, II, "d", e art. 12 do DECRETO Nº 9.507, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018 c/c a Cláusula 6.ª do Contrato Administrativo e na melhor forma do Direito Administrativo. RATIFICAÇÃO: 4.1 - As demais Cláusulas ficam ratificadas integralmente.

São Gonçalo do Amarante/RN, 12 de fevereiro de 2022
 ELAINE CRISTINA SOUZA DE ARAÚJO
 PRESIDENTE DO IPREV
 CONTRATANTE
 CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA
 SERVNEWS GESTÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA
 CONTRATADA

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 1801240016.391/2018
Processo nº 1801240016, decorrente do PREGÃO PRESENCIAL nº 006/2018

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, PREFEITURA MUNICIPAL - CNPJ nº 08.079.402/0001-35, através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo. CONTRATADA: Empresa PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA, CNPJ nº 12.801.601/0001-82, Endereço: Av. Eng. Roberto Freire, nº 2284, Capim Macio, Natal/RN. OBJETO: O presente Instrumento contratual tem como objetivo a modificação unilateral do contrato, visando alteração do disposto na Cláusula Sexta – Da Dotação Orçamentária, passando está a vigorar com a seguinte dotação orçamentária para o corrente exercício através da Lei Nº 1.984 de 29 de dezembro de 2021, Lei Orçamentária Anual – LOA: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 13 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO; PARTICIPATIVO PROJETO/ATIVIDADE: 2.127 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO; ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – PJ; FONTE DE RECURSO: 1500 – Recursos não Vinculados de Impostos. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo tem fundamento legal nos art. 65, § 8º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, assim como no Contrato Administrativo nº 391/2018, e na melhor forma do Direito Administrativo. RETIFICAÇÃO: Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas por este Termo de Apostilamento.

São Gonçalo do Amarante/RN, 14 de fevereiro de 2022
FRANCISCO VAGNER GUTEMBERG DE ARAÚJO
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
CONTRATANTE

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 412/2020
Processo nº 2000003463 - Pregão Presencial nº 019/2020

CONTRATANTE: A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, CNPJ Nº 08.079.402/0001-35, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura. CONTRATADA: Empresa RAPHAEL MEDEIROS CORDULA-EPP, inscrita no CNPJ sob o número 32.540.522/0001-72, Endereço: R. CARAMBOLEIRA Nº2942 – POTENGI – NATAL/RN. OBJETO: O presente termo de apostilamento tem como objeto a alteração da Razão social da empresa RAFAEL DE MEDEIROS CORDULA passando o nome da empresa para CONSTRUTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, conforme alteração do seu contrato social anexo aos autos. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA. PROJETO/ATIVIDADE 2.260 – CONSTRUÇÃO E MELHORIAS DE ESTRADAS URBANAS E RURAIS. ELEMENTO DE DESPESA 44.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – PJ. FONTE DE RECURSO 1500 – Recursos não Vinculados de Impostos FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo tem fundamento legal nos art. 65, § 8º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, assim como no Contrato Administrativo nº 412/2020, e na melhor forma do Direito Administrativo. RETIFICAÇÃO: Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas por este Termo de Apostilamento.

São Gonçalo do Amarante/RN, 14 de fevereiro de 2022
MÁRCIO JOSÉ ALMEIDA BARBOSA
SECRETÁRIO DE INFRA ESTRUTURA
Contratante

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 086/2022
Dispensa de Licitação 011/2022
Processo nº 1244/2022

O MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, CNPJ Nº 08.079.402/0001-35, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Finanças, o senhor o senhor LUIS HENRIQUE N DE F. GOMES, brasileiro, casado, portador da Carteira da Identidade nº 1.523.363, expedida pela SSP/RN e do CPF nº 02181105456, residente e domiciliado à Av. Abel Cabral, 484, Condomínio Uruaçu I Apartamento 701 A – Nova Parnamirim – Parnamirim/RN, Portaria: 04/2021 – Matrícula 0011799, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado, a Empresa RILDENIA KELLY DE OLIVEIRA SANTOS DE ARAÚJO 07297763446, INSCRITA NO CNPJ Nº 28.106.682/0001-30, neste ato representada por Rildenia Kelly De Oliveira Santos De Araújo, inscrito(a) no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº 072.977.634-46, doravante denominada simplesmente CONTRATADA. OBJETO: fornecimento de 02 (dois) certificados Digital do tipo e-CPF –A1, e 01 (um) certificados Digital do tipo e-CNPJ –A1, ambos com validade de 01 (um) ano. VALOR: R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais). UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 003 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS PROJETO/ATIVIDADE 2.011 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS ELEMENTO DE DESPESA 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – PJ FONTE DE RECURSO 1500 – Recursos não Vinculados de Impostos. FUNDAMENTO LEGAL: A presente contratação foi dispensada de Licitação, com base legal no Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações. VIGÊNCIA: A vigência do presente Contrato Administrativo vai da data da assinatura até o dia 14 de Fevereiro de 2023.

São Gonçalo do Amarante/RN, 15 de Fevereiro de 2022.
LUIS HENRIQUE N DE F. GOMES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONTRATANTE
RILDENIA KELLY DE OLIVEIRA SANTOS DE ARAÚJO
RILDENIA KELLY DE OLIVEIRA SANTOS DE ARAÚJO07297763446
CONTRATADA

DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

São Gonçalo do Amarante/RN, 15 de fevereiro de 2022.

Assunto: Decisão Recurso Administrativo.

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Infraestrutura

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa ALS ENGENHARIA E SAÚDE LTDA, CNPJ: 10.812.336/0001-02, doravante RECORRENTE; onde manifestou oposição ao julgamento da proposta, da Concorrência 002/2021. A licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada em engenharia consultiva para a prestação de serviços de apoio técnico à prefeitura municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, na área de engenharia, para gerenciamento, supervisão e fiscalização de serviços e obras para a construção da unidade de atenção especializada em saúde – hospital municipal.

I – PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma que lhe seja a mais vantajosa.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do Certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

Dessa forma, para que se possa garantir o exame de legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, passo a analisar o mérito das razões e contrarrazões.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE ALS ENGENHARIA E SAÚDE LTDA

Inicialmente vale destacar que a Recorrente protocolou tempestivamente o seu recurso na data de 14 de janeiro de 2022.

Em suma, no recurso apresentado pela recorrente foi alegado que:

Que a empresa Recorrida GEOSISTEMAS não apresentou a composição da equipe chave, no envelope nº 02-DAS PROPOSTAS DE PREÇOS, conforme solicitação editalícia no subitem 5.11.5. Informa que o edital é lei entre as partes.

Diante disso, requer a desclassificação da empresa GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

III - CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA

Primeiramente informamos que as contrarrazões foram juntadas tempestivamente na data de 19 de janeiro de 2022.

Resumidamente as Contrarrazões discorrem da seguinte maneira:

Alegou que o valor de sua proposta é da ordem de R\$ 561.974,11 (quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e onze centavos), sendo isso, inferior à da recorrente, e R\$ 747.273,17 (setecentos e quarenta e sete mil, duzentos e setenta e três reais e dezessete centavos), inferior quando comparado ao preço do orçamento referencial.

Que a GEOSISTEMAS apresentou os profissionais aptos exigidos no edital. Atendendo a qualificação técnica tanto operacional como profissional, como também ofertou a proposta mais vantajosa para administração, gerando economia ao erário.

Diante disso requer a não procedência do recurso apresentado pela recorrente.

É O RELATÓRIO

IV. DO EXAME DO MÉRITO SOBRE O RECURSO

Primeiramente devemos salientar que existe um conflito entre princípios administrativos nesse caso concreto, a recorrente alega o uso do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, como também o da Legalidade. Já o Recorrido alega que deve prevalecer o princípio da Proporcionalidade, do julgamento objetivo e da Razoabilidade.

Levando-se em conta a Constituição Federal, devemos buscar harmonizar os conflitos jurídicos decorrentes das relações sobrepostas no seio administrativo do município. A existência de interesses contrapostos, conduz à necessidade de ponderá-los, harmonizá-los e compatibilizá-los, por mais contrários que possam se apresentar.

No caso desse recurso se exige uma tomada de decisão administrativa, pois há uma contraposição de interesses, a escolha deve ser baseada não só nos dispositivos legais devidamente positivados, mas nos princípios atinentes à eficiência, à economicidade, à razoabilidade, à proporcionalidade, à finalidade e ao interesse público.

Considerando que a Administração só pode fazer aquilo que está previsto em lei, nesse caso o que consta no edital da concorrência 002/2021, teoricamente deveria prevalecer. No entanto, ao ponderar o princípio da legalidade em face aos demais princípios norteadores da atividade administrativa previstos constitucionalmente e legalmente, essa administração pode e deve inferir soluções razoáveis e proporcionais para a finalidade a qual a sociedade legitimou a sua atuação.

Qual o interesse público principal dessa contratação? É que o serviço seja realizado de maneira satisfatória, dentro dos padrões técnicos e que gere uma boa economia ao erário concomitante com uma boa prestação de serviço. Ora, a empresa GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA comprovou toda aptidão técnica necessária e exigida no edital, apresentou a Equipe Chave no envelope 01, não ferindo o princípio do sigilo da documentação, tendo em vista que a habilitação foi aberta antes da proposta. Se fosse ao contrário, a empresa poderia ser inabilitada, mas esse não foi o caso.

Como consequência de tal discussão é que tem ocorrido a ascendência da teoria da proporcionalidade ou da razoabilidade, objetivando evitar a aplicação muito rígida do princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, quando a necessidade se justificar pela proteção de valor maior, também garantido constitucionalmente, no caso a eficiência e o bom uso dos recursos públicos. No caso da presente licitação, infere-se que esses princípios prevalecem em relação a o outro, pois todos os documentos foram apresentados pela empresa recorrida, como também, sua proposta é "R\$ 561.974,11" inferior à da recorrente, e "R\$ 747.273,17" inferior ao preço do orçamento, trazendo uma inquestionável economia ao erário do município, e não causando nenhum problema na sua capacidade técnica.

O princípio da proporcionalidade é abordado por Sarmento (apud MOTTA, Sylvio; DOUGLAS, William, 2002, p. 20-22), nos seguintes termos:

"O princípio em questão impõe que as normas sejam adequadas para os fins a que se destinam, sejam o meio mais brando para a consecução destes fins e gerem benefícios superiores aos ônus que acarretam (trinômio: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito)."

Nesse caso, o método da ponderação, embora conceda a esta comissão de licitação certa margem de discricionariedade, não é puramente subjetivo ou irracional. Existem pautas substantivas que estamos utilizando para a aferição da legitimidade desta decisão, tais como o princípio da proporcionalidade, razoabilidade, julgamento objetivo, princípio da prevalência do interesse público, como também, uma enorme e evidente economicidade gerada ao erário municipal.

Para o alcance do resultado almejado por esse município, qual seja, aquele alicerçado nos anseios sociais, estamos adotando a postura de uma Administração eficiente, eficaz e efetiva, que prima por fazer o melhor uso do dinheiro público, preponderando a economicidade em face aos gastos procedimentais morosos e dispendiosos. Já que a empresa GEOSISTEMA apresentou todos os documentos exigidos no edital, independente de constarem em outro envelope, é mister torna-la vencedora do certame, inclusive por sua proposta ser "R\$ 561.974,11" inferior a da recorrente, e "R\$ 747.273,17" inferior ao preço do orçamento. Essa é, sem dúvida, a medida razoável e aceitável que melhor atende aos direitos envolvidos e à finalidade que o município visa alcançar.

Corroborar a tese acima, o entendimento de Humberto Bergmann Ávila (1999, p. 50):

"Enquanto a proporcionalidade consiste numa estrutura formal de relação meio-fim, a razoabilidade traduz uma condição material para a aplicação individual da justiça".

Importante destacar que, para a resolução dos conflitos advindos da colisão de princípios, as regras harmonizadoras utilizadas por essa decisão, são com base na prevalência da finalidade que a sociedade almeja, ou seja, a que melhor qualifique e resguarde o interesse público, ou seja, que o serviço seja prestado por uma empresa tecnicamente qualificada, que preste o serviço com um valor economicamente satisfatório e que traga economia ao erário, e acima de tudo, tenha capacidade de prestar o serviço até sua conclusão.

Sobre o assunto, Magalhães Filho (2009, p. 91-92) dispõe:

"Antes de tudo, convém observar que entre normas principiológicas não há antinomia. A colisão entre direitos fundamentais num caso concreto, por exemplo, não é solucionada pela exclusão de um em proveito do outro, mas, sim, pela ponderação axiológica, harmonização prática ou solução de compromisso. A despeito de haver contrariedade entre os princípios, eles não se contradizem. A contradição não admite meio termo (ex. quente e não quente), daí porque é necessária a exclusão de um polo quando se reconhece o outro, em respeito ao princípio lógico da não contradição („uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto?). A contrariedade admite meio termo (ex.: quente e frio), razão pela qual se pode encontrar uma solução dialética para ela (morno para o exemplo dado)."

Diante de todas as informações prestadas nessa decisão, denota-se que o excesso de formalismo no presente caso, traria um prejuízo de R\$ 561.974,11(quinhetos e sessenta e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e onze centavos) ao erário do município. A empresa GEOSISTEMAS apresentou, apesar de ser em um envelope diferente, toda documentação exigida no edital. Seria imprudente e irrazoável desclassificá-la por uma falha formal, que foi perfeitamente sanável no decorrer do processo licitatório. Ademais levantamos mais um princípio que se enquadra nesse caso, qual seja, o princípio do Formalismo Moderado. Esse são os entendimentos prevalecentes nos órgãos de controle, como no Acórdão nº 357/2015 do Plenário do TCU:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências" (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa" (Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-diretor, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida" (MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998)"

V - CONCLUSÃO

1 - Por todo o exposto, esta Comissão Permanente De Licitação CONHECE da petição e, portanto, DECIDE pela IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo impetrado pela empresa ALS ENGENHARIA E SAÚDE LTDA, outrossim, mantendo, ante o exposto, aceita e classificada como VENCEDORA a proposta da empresa GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

2 - Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade competente em respeito ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações.

São Gonçalo do Amarante/RN, 14 de fevereiro de 2022,

JOÃO MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SOARES
Presidente da CPL/SGA
Portaria 676/2021
VALDEMIR CASUSA BARBOSA
Membro da CPL/SGA
ANA CATARINA ARAÚJO DE OLIVEIRA
Membro CPL/SGA
NAZARENO ALEXANDRE DE MELO
Membro CPL/SGA

CONCORRÊNCIA 002/2021

ASSUNTO: DECISÃO HIERÁRQUICA DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

Acolho na íntegra os argumentos expendidos pelo senhor Presidente e Comissão, os quais, adoto como razões de decidir, negando provimento ao recurso impetrado pela Recorrente. Destarte, declaro a manutenção da classificação da empresa GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, Concorrência 002/2021 que tem como objeto a contratação de empresa especializada em engenharia consultiva para a prestação de serviços de apoio técnico à prefeitura municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, na área de engenharia, para gerenciamento, supervisão e fiscalização de serviços e obras para a construção da unidade de atenção especializada em saúde – hospital municipal.

Devolvo o referido processo a Comissão de Licitação para publicações e prosseguimento dos atos do processo licitatório em referência.

São Gonçalo do Amarante/RN, 15 de fevereiro de 2022,

WILSON RODRIGO BEZERRA RIBEIRO
Secretário Municipal de Licitações, Contratos, Compras e Convênios.

EDITAL

CNPJ 14.808.032/0001-22
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2022.
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

O Presidente da COOPTAGRAN, Senhor Evandro Oliveira Andrade, no exercício de suas funções e de acordo com os poderes que lhe são conferidos pelo Estatuto Social da Entidade, CONVOCA todos os cooperados hoje em número de 59, para se reunirem no DIA 25 DE FEVEREIRO DO ANO DE 2022 - (SEXTA-FEIRA), na sede social, localizada na Rua São Francisco, nº 924, no Bairro de Golandim - São Gonçalo do Amarante/RN, em 1ª Convocação às 12hs, com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos seus cooperados, em 2ª Convocação no mesmo dia e local, às 13hs, com a presença de ½ (metade) + 01 (um) dos seus cooperados, em 3ª e última convocação mesmo dia e local, às 14hs, com a presença de no mínimo 10 (dez) cooperados em pleno gozo dos seus direitos sociais; a fim de ser deliberada a seguinte ORDEM DO DIA:

1. Apreciação e discussão a respeito de Requerimento Coletivo, versando sobre pedido de demissão do Conselho Administrativo da Cooptagran.
2. Outros assuntos.
3. Respeitosamente;

São Gonçalo do Amarante-RN, 15 de Fevereiro de 2022.
Cooperativa de Transportes da Grande Natal – COOPTAGRAN
Representante legal: Evandro Oliveira Andrade

Observação:

1. Toda a reunião será transmitida via aplicativo google meet;
Será obrigatório o uso de máscaras nas dependências do local de reunião.

Jornal Oficial

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

GABINETE DO PREFEITO

Rua Alexandre Cavalcanti, S/N - Centro

Telefones: 3278.4850 - 3278.3499

jom@saogoncalo.rn.gov.br

Site: www.saogoncalo.rn.gov.br